



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI Nº 11/2019/CSRRF-ME

Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (RIOTRILHOS. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ). Ofício SEI nº 10/2019/CSRRF-MF expedido no âmbito do Processo SEI 12105.100053/2019-59, que trata da possibilidade de não observância da vedação disposta no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, em específico, sobre a criação de auxílio-saúde pela RIOTRILHOS, a contar do mês de maio de 2018, considerando a execução de despesa na rubrica “33903963 – PLANOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA” por parte dessa entidade, o que não se verificava quando da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, em 6/9/2017.

Processo SEI nº 12105.100053/2019-59

Os citados esclarecimentos foram apresentados por meio do Ofício RIOTRILHOS/PES-041/2019, de 7/2/2019, que contem 28 páginas contendo o referido Ofício (p. 1), o Ofício CI-019/DAF/2019, de 6/2/2019, do Diretor de Administração e Finanças para o Diretor Vice-Presidente (pp. 2-4), a Nota Técnica nº 01/DICOR/2019, de 6/2/2019, a respeito do citado Ofício SEI nº 10/2019/CSRRF-MF (pp: 5-10) e um conjunto de seis documentos anexos, a saber:

DOC 1- Decreto nº 31.853 (pp: 11-12), de 13/9/2002;

DOC 2 - Lei nº 3.897 (pp: 13-14), de 19/7/2002;

DOC 3 - Resolução Sefaz nº 127, de 13/9/2017, publicada na página 6 da Parte I do DOERJ de 15/9/2017 (pp:15-17);

DOC 4 - Quadro de Detalhamento de Despesas da RIOTRILHOS referente ao exercício de 2017, (pp: 18-19);

DOC 5 - Mensagem da CGE-SUNOT, de 16/5/2018, sobre o Decreto nº 46 .289, de 20/4/2018, (pp: 20-23);

DOC 6 - Relação de notas de empenho da RIOTRILHOS de 9/12/2016 a 31/12/2018 sobre o pagamento do credor Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. (CNPJ: 31.925.548/00001-76) (pp: 22-28)

Consideradas as informações apresentadas no citado Ofício RIOTRILHOS/PES-041/2019, coleciona-se a seguir um conjunto de evidências que permitem concluir sobre a observância ou não da vedação disposta no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, por parte da RIOTRILHOS.

Em caráter preliminar, informe-se que a RIOTRILHOS é uma empresa de economia mista, de capital fechado, integrante da administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se vinculada à Secretaria de Estado de Transportes (SETRANS), e que, em razão da Lei nº 3.897/2002 (DOC 2) e do Decreto 31.854/2002 (DOC 1), desde a sua criação a RIOTRILHOS concede o benefício de assistência médica hospitalar aos seus empregados.

Essa Companhia tem todas as suas despesas obrigatoriamente previstas nas LOA do Estado do Rio de Janeiro, por serem cobertas diretamente pelo Tesouro Estadual, devendo a sua execução se subsumir às mesmas determinações legais que alcançam qualquer outro órgão da administração estadual direta.

Após aprovada a LOA pela ALERJ, a SEFAZ publica o Demonstrativo da Despesa por Programa de Trabalho por Órgão e, no início de cada exercício, o Poder Executivo dispõe por Decreto sobre a programação orçamentária e financeira estabelecendo os valores que caberão a cada ente da administração pública, bem assim as normas de execução orçamentária para o exercício.

Após essas medidas, publica-se o detalhamento das despesas dos órgãos da Administração, mediante Decreto de abertura do exercício, o que direciona a execução do orçamento da RIOTRILHOS e impede que esta empresa realize qualquer despesa que não esteja prevista na LOA (DOC 4).

Até 15/9/2017, com a publicação da Resolução SEFAZ nº 127/2017 (DOC 3), a orientação dessa Secretaria era contabilizar as despesas com o benefício de assistência médica hospitalar na Natureza de Despesa 33.90.05 – Outros Benefícios Previdenciários. Contudo, após essa Resolução, os órgãos estaduais passaram a classificar os seus empenhos de despesas com Planos de Saúde e Assistência Médica na natureza de Despesa 33.90.39.63;

Porém, não obstante essa determinação, como os recursos orçamentários haviam sido aprovados na ND 33.90.051 e não foram alterados, não foi possível realizar as alterações em consonância com a citada Resolução;

Somente em 16/5/2018, foi encaminhado à RIOTRILHOS, via SIAFE-RIO, uma comunicação emitida pela Coordenadoria Contábil – SUNOT/SEFAZ (DOC 5), solicitando que todas as UG que tivessem realizado seus empenhos na ND 33.90.05.01 os cancelassem e regularizassem os seus lançamentos na ND 33.90.39.63. Assim, em função dessa comunicação foram realizadas as devidas regularizações para o exercício de 2018, em conformidade com a Resolução SEFAZ nº 127/2017 (DOC 6).

Isso exposto, conclua-se que não restou constatada a não observância do inciso VI do art. 8 da LC 159/2017, no que diz respeito a criação de auxílio do tipo assistência saúde, considerando que as evidências informam que o indício apurado pelo CSRRF-RJ de execução de despesa na rubrica “33903963 – PLANOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA” por parte da RIOTRILHOS, a contar de maio de 2018, se referia à regularização contábil dos lançamentos originalmente realizados na ND 33.90.05.01.

Assim sendo, propõe-se o arquivamento do presente Processo SEI 12105.100053/2019-59 considerando que não restou constatada a não observância do inciso VI do art. 8 da LC nº159/2017, no que diz respeito a criação de auxílio do tipo assistência saúde, informando-se o Presidente da RIOTRILHOS sobre a decisão adotada pelo Conselho.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente
EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro

Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes
Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 15/04/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 15/04/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 15/04/2019, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2134871** e o código CRC **2B1DF387**.